



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 9/8/02 P. 205
[Assinatura]

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 2.987
(21.2.02)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.987 - CLASSE 14ª - RONDÔNIA (Porto Velho).

Relator: Ministro Nelson Jobim.

Impetrante: Amir Francisco Lando.

Litisconsorte: Francisco Luiz Sartori.

Advogado: Dr. Henrique Neves da Silva e outro.

Órgão Coator: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TRE QUE DETERMINOU A DIPLOMAÇÃO DE QUARTO COLOCADO EM ELEIÇÕES PARA SENADOR DA REPÚBLICA, POR JÁ SER O TERCEIRO COLOCADO OCUPANTE DE MANDATO ELETIVO OBTIDO EM ELEIÇÕES POSTERIORES.

Senador, suplente de segundo colocado, que teve mandato cassado em ação de impugnação de mandato eletivo. Caso em que o terceiro colocado já é detentor de mandato de senador. Em razão disso, houve a diplomação do quarto colocado.

Não há impedimento para que um senador possa acumular o exercício do cargo com um novo diploma, decorrente de outra eleição, pois a causa de incompatibilidade do art. 54, II, d, da CF incide desde a posse.

Segurança concedida para cassar a diplomação do quarto colocado e garantir ao impetrante e aos seus suplentes o direito subjetivo de serem diplomados na ocorrência de vaga para o cargo de senador.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, em manter a liminar e conceder a segurança, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002.


Ministro NELSON JOBIM, presidente e relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM:

1. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO.

A Coligação PRÁ FRENTE RONDÔNIA ajuizou AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO contra o Senador ERNANDES SANTOS AMORIM (autos do RO 104, fl. 2).

Alegou "abuso de poder econômico, desvio de autoridade, fraude e corrupção eleitorais" na campanha eleitoral de 1994 (autos do RO 104, fls. 2).

O TRE acolheu o pedido de impugnação do mandato eletivo (autos do RO 104, fl. 1.786).

Declarou a perda do mandato do Senador ERNANDES AMORIM e SUPLENTEs.

Está no acórdão:

"ACORDAM, os membros do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade (...) no mérito, acolher o pedido de impugnação de mandato eletivo e da condição de suplentes dos Srs. M. G. F e A. S. A.

Transitada em julgado esta decisão, deverá ser diplomado o terceiro colocado, em oportunidade e procedimentos próprios.

(...) " (autos do RO 104, fl. 1.787).

O Sr. ERNANDES SANTOS AMORIM opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (autos do RO 104, fl. 1.836).

O TRE rejeitou-os (autos do RO 104, fl. 1.892).



O Sr. ERNANDES SANTOS AMORIM interpôs RECURSO ORDINÁRIO (nº 104) (autos do RO 104, fl. 1.900).

O TSE negou-lhe provimento (24.8.2000; fl. 75).

Os Srs. ERNANDES SANTOS AMORIM e MATUSALÉM GONÇALVES FERNANDES opuseram, separadamente, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (autos do RO 104, fl. 2.784 e 2.797).

O TSE recebeu os embargos de declaração apenas para esclarecimentos, sem efeitos modificativos (10.05.2001; fl. 42).

O Sr. ERNANDES SANTOS AMORIM opôs segundos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (06.06.2001; autos do RO 104, fl. 2.867).

Dias após, o Sr. MATUSALÉM GONÇALVES FERNANDES interpôs RECURSO EXTRAORDINÁRIO (08.06.2001; autos do RO 104, fl. 2.878).

O TSE rejeitou os EMBARGOS (26.06.2001).

Determinou o imediato cumprimento do Acórdão

(...) "que negara provimento ao recurso ordinário (...) independentemente de seu trânsito em julgado"
(Comunicação de 27.06.2001, autos do RO 104, fl. 2.899).

O TSE comunicou a decisão ao TRE.

Em 28 de junho de 2001, o presidente do TRE/RO decidiu:

(...)

Ocorre que o terceiro colocado, Sr. AMIR FRANCISCO LANDO, nas eleições de 1994 é hoje detentor de mandato de senador, por ter sido eleito nas eleições de 1998. Diante do que dispõe o art. 54, inciso II, alínea 'd' da Constituição Federal:

'Art. 54. Os deputados e Senadores não poderão:
(...)
II - desde a posse:

(...)

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.'

Assim sendo, deve ser diplomado o Sr. EDUARDO VALVERDE ARAÚJO ALVES, (...), que alcançou 39.831 votos, quarto colocado no pleito (...)

Após ser homologado esta decisão pela Corte, expeça-se o competente diploma e informe ao Presidente do Senado Federal encaminhando-se cópia de todos os documentos.

(...)" (fl. 18).

Na mesma data – 28 de junho – o TRE homologou essa decisão (Acórdão nº 132, fl. 21).

No dia subsequente – 29 de junho –, o Sr. EDUARDO VALVERDE ARAÚJO ALVES foi diplomado SENADOR (autos do RCED 597, fl. 64).

No dia anterior – 28 de junho –, o Sr. MATUSALÉM GONÇALVES FERNANDES havia ajuizado MEDIDA CAUTELAR (MC nº 1.003), para obter efeito suspensivo ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto.

Em 29 de junho, concedi liminar (MC nº 1.003).

Foi dado efeito suspensivo ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO, de forma a manter o exercício do mandato do Senador MATUSALÉM GONÇALVES FERNANDES.

Em 11 de julho, o Sr. EDUARDO VALVERDE ARAÚJO ALVES interpôs AGRAVO REGIMENTAL (autos da MC nº 1.003, fls. 212-241).

2. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.

Em 3 de julho, o Sr. FRANCISCO LUIZ SARTORI – primeiro suplente da chapa do terceiro colocado – interpôs RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA de EDUARDO VALVERDE ARAÚJO ALVES (fl. 54).

Na sessão de 30.10.2001, o TSE sobrestou o julgamento do feito até a apreciação deste MS nº 2.987.

3. A RECLAMAÇÃO Nº 124.

Em 26 de julho, o Sr. FRANCISCO LUIZ SARTORI ajuizou a RECLAMAÇÃO nº 124 contra o TRE/RO, que

"(...) proferiu o Acórdão nº 132, de 28.6.01 (...) afrontando a autoridade do julgado dessa (...) Corte e desrespeitando normas legais (...)" (fl. 60).

Em 27 de julho, concedi liminar.

Determinei a suspensão:

"a) [da] execução do Acórdão nº 132, proferido pelo TRE/RO em 28 de junho de 2001; e

b) [de] todos os atos dele decorrentes, inclusive a diplomação do Sr. EDUARDO VALVERDE ARAÚJO ALVES, assim como seus efeitos".

O Sr. EDUARDO VALVERDE ARAÚJO ALVES interpôs AGRAVO REGIMENTAL (31.07.2001; autos da Reclamação nº 124, fls. 68-77).

Levei o AGRAVO REGIMENTAL a julgamento em 21.8.2001.

Votei pelo não-provimento do agravo.

LUIZ CARLOS MADEIRA antecipou o voto.

Acompanhou o relator.

SEPÚLVEDA PERTENCE pediu vista.

Na sessão de 30.10.2001, SEPÚLVEDA PERTENCE votou pelo provimento do AGRAVO para julgar improcedente a RECLAMAÇÃO.

Entendeu:

(...)

ultrapassa os limites da lide, objeto do processo constitucional de impugnação do diploma conferido a um candidato, a questão eventual relativa a quem caberá o mandato, se afinal se vier a julgar procedente a ação e cassar o do impugnado.

(...)

A competência para resolver a respeito, é certo, incumbiria, sim, ao TRE; não, porém, naquele processo jurisdicional, mas em sede administrativa, que só se abriria com o julgamento definitivo da ação de impugnação.

(...) o silêncio do acórdão do TSE sobre quem devesse ser diplomado em decorrência da cassação de Emandes Amorim significa, apenas, que nada decidiu a propósito; não que houvesse confirmado a deliberação do Tribunal a quo, estranha à lide e, via de consequência, ao recurso que lhe incumbia julgar.

(...)

*No processo em que supostamente tomada a decisão [RO 104], que o reclamante pretende desrespeitada, **Eduardo Valverde Araújo Alves** não é parte nem terceiro a quem fosse ela oponível.*

(...)

Não nego seriedade à pretensão contrária do reclamante à mesma vaga, acolhidos pelos votos antecedentes, com base no art. 54, II, d, da Constituição: mas (...) da questão não se pode conhecer na reclamação, se sobre ela nada decidiu o Tribunal e o que acaso houvesse decidido não seria oponível ao agravante, para desconstituir, sem as garantias do devido processo, o diploma a ele conferido.

(...)"

Reconsiderarei o voto.

Acompanhei PERTENCE.

LUIZ CARLOS MADEIRA reconsiderou seu voto para, da mesma forma, acompanhá-lo.



4. O MS nº 2.987

Em 24.10.2001, o Sr. AMIR FRANCISCO LANDO, terceiro colocado nas eleições de 1994 para a vaga de senador da República pelo Estado de Rondônia, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do TRE/RO, "(...) consubstanciado na decisão n. 132 de 28.6.01 que determinou a diplomação do Sr. Eduardo Valverde Araújo Alves (...)" (fls. 2).


Sustenta:

a) "(...) caso prevaleça o entendimento da (...) Procuradoria [pelo não cabimento de Recurso Contra Expedição de Diploma (parecer nos autos do RCED n.º 597)], o que se terá no caso é a inexistência de recurso cabível contra o ato ora atacado, o que vem a afastar a incidência da súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, tomando, (...) cabível o presente mandado de segurança" (fl. 8);

b) "(...) o recurso contra a expedição de diploma interposto não tem o condão de coibir 'eficaz e prontamente' o ato abusivo e ilegal praticado pelo Tribunal coator e prontamente assegurar o direito líquido e certo do impetrante de receber diplomação que lhe é devida, uma vez que possui rito próprio que demanda tempo até o julgamento final, assim como ocorrer, também, com a reclamação ajuizada, sendo que ambos estão sendo contestados." (fl. 9);

c) "O (...) Tribunal Eleitoral de Rondônia, ao julgar a ação de impugnação de mandato eletivo contra Emandes Santos Amorim decidiu que deveria ser diplomado o 3º colocado, em razão da perda do mandato e da condição de suplentes dos réus daquela ação.

O (...) Tribunal Superior Eleitoral manteve essa decisão. Ao buscar legitimar seu interesse no feito, Eduardo Valverde teve o seu ingresso negado pelo eminente Ministro Eduardo Alckmin, justamente por 'faltar-lhe interesse jurídico'. Contra essa decisão, repita-se, não houve recurso, eis que o então requerente conformou-se com a falta de interesse jurídico." (fl. 10);



d) *"Não existe qualquer empecilho à diplomação do impetrante. O disposto no artigo 54, II, d, da Constituição Federal não tem efeito de elidir a diplomação merecida do impetrante.*

(...) trata o inciso II de incompatibilidade que nasce somente com o exercício do mandato. O texto constitucional estabelece que 'os deputados e senadores não poderão desde a posse ser titular de mais um cargo ou mandato público eletivo.' (fl. 11);

e) *"Não há que se confundir inelegibilidade com incompatibilidade. Como é sabido, a inelegibilidade do candidato é matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário, já a incompatibilidade do parlamentar para o exercício de outros cargos é matéria de competência do Poder Legislativo."* (fl. 11);

f) *"É certo que o impetrante, em razão da incompatibilidade constitucional não poderá exercer duplo mandato de Senador da República. Mas somente a ele é que cabe decidir se abdicará do primeiro mandato conquistado em 1994, dando a vaga ao seu primeiro suplente ou se abdicará do mandato conquistado nas eleições de 1998."* (fl. 11).

Requereu a concessão de LIMINAR para que seja:

"a) Cassado o ato consubstanciado na decisão 132, de 28.6.01 do Eg. TRE/RO, qual seja a diplomação do Sr. Eduardo Valverde Araújo Alves;

b) Determinada a imediata diplomação do impetrado em razão de ter obtido a 3ª maior votação no pleito de 1994, cabendo a ele, e tão somente a ele, decidir sobre o exercício de um dos mandatos que lhe foi outorgado pelo povo." (fl. 13).

Na sessão de 30.10.2001, o TSE concedeu liminar para

suspender:

"a) a execução do Acórdão nº 132, proferido pelo TRE/RO em 28 de junho de 2001; e

b) todos os atos dele decorrentes, inclusive a diplomação do Sr. EDUARDO VALVERDE ARAÚJO ALVES, assim como seus efeitos”.

Está na ementa:

“MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR REQUERIDA PARA CASSAR ACÓRDÃO DO TRE QUE DETERMINOU DIPLOMAÇÃO E DETERMINAR A DIPLOMAÇÃO DO IMPETRANTE.

Senador, suplente de segundo colocado, que teve mandato cassado em ação de impugnação de mandato eletivo. Caso em que o terceiro colocado já é detentor de mandato de senador. Em razão disso, houve a diplomação do quarto colocado.

Não há impedimento para que um senador possa acumular o exercício do cargo com um novo diploma, decorrente de outra eleição, pois a causa de incompatibilidade do art. 54, II, d da CF incide desde a posse.

Liminar deferida para suspender a execução do acórdão que determinou a diplomação do quarto colocado, bem como todos os atos dele decorrentes.” (Ac. nº 2.987, de 30.10.2001) (fl. 156).

Em 6.11.2001, FRANCISCO LUIZ SARTORI, primeiro suplente do IMPETRANTE, requereu o seu ingresso no feito, na qualidade de litisconsorte ativo (fl. 177).

Deferi o pedido (fl. 176).

O MPE é pela “*confirmação da ordem liminar concedida initio litis, resultando da concessão da segurança pleiteada para garantir ao impetrante o direito subjetivo de ser diplomado Senador da República pelo Estado de Rondônia às Eleições/94” (fl. 186).*

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (relator): Adoto as razões do voto que proferi no julgamento da MEDIDA LIMINAR no presente MANDADO DE SEGURANÇA (Sessão de 30.10.2001).

Para o exame da plausibilidade jurídica do pedido, reporteime, naquela ocasião, às razões do voto que proferi no AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO nº 124 (21.8.2001).

Leio:

"(...)

Analiso a diplomação.

A diplomação constitui a quarta fase do processo eleitoral.

Está no CE:

'Art. 215. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal Superior, do Tribunal Regional ou da Junta Eleitoral, conforme o caso'.

Com a diplomação '(...) se atesta (...) a existência de uma eleição válida e seus resultados, já divulgados, habilitando-se os eleitos, com o diploma, a exercerem seus respectivos cargos'(¹).

Tem a diplomação natureza declaratória e não constitutiva.

É o TSE:

AC. nº 15.069, 25.09.1997, MAURÍCIO CORRÊA:

'1. OS EFEITOS DA DIPLOMAÇÃO DO CANDIDATO PELA JUSTIÇA ELEITORAL SÃO MERAMENTE DECLARATÓRIOS, JÁ QUE OS CONSTITUTIVOS EVIDENCIAM-SE COM O RESULTADO FAVORÁVEL DAS URNAS.'

(...)

¹ JOEL J. CÂNDIDO, in *Direito Eleitoral Brasileiro*, p. 226, 9ª ed, Ed. EDIPRO, 2001.

No caso, o TRE, ao cassar o Senador ERNANDES AMORIN, decidiu que '(...) transitada em julgado (...) [a] decisão, deverá ser diplomado o terceiro colocado, em oportunidade e procedimentos próprios'. (Acórdão nº 038/98, de 28.04.1998; Autos da MC nº 1.003, fl. 15).

(...)

O Presidente do TRE interpretou o fato da eleição do SENADOR AMIR LANDO em 1998, como 'perda do mandato' anterior (fl. 82, 3º parágrafo).

Incabível essa leitura.

Não é a eleição nem mesmo a diplomação que acarretam a incompatibilidade.

A incompatibilidade se dá com a titularidade, desde a posse, 'de mais de um cargo ou mandato público eletivo' (CF, art. 54, II, d).

(...)

Vejamos os fundamentos da decisão do TRE para a diplomação do quarto colocado na eleição de 1994 (Ac. nº 132, de 28.06.2001).

O fundamento é a alínea d do inciso II do art. 54 da CF.

Teve o TRE, como relevante, o fato de o terceiro colocado – SENADOR AMIR LANDO – já ser titular do mandato de senador.

A eleição de 1994 destinou-se ao preenchimento de duas vagas.

Cassado o segundo colocado, o TRE determinou a diplomação do terceiro lugar após o trânsito em julgado da decisão que impugnou o mandato eletivo de ERNANDES SANTOS AMORIM e seus suplentes (Ac. nº 038/98, de 28.04.1998).

(...)

A causa de incompatibilidade da alínea d (CF, art. 54, II) incide desde a posse.

(...)

O texto é expreso:

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

*I - desde a expedição do diploma:
(...)*

*II - desde a posse:
(...)*

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

A incompatibilidade, nessa hipótese, decorre da titularidade de dois mandatos eletivos.

Logo, ela se dá com a posse e não com a diplomação.

Nada impede que um senador possa acumular o exercício do cargo com um novo diploma, decorrente de outra eleição.

Como referi acima, o TSE firmou o entendimento de que o ato de diplomação possui natureza declaratória e não constitutiva (MAURÍCIO CORRÊA, Ac. 15.069, de 25.09.1997).

A diplomação é o ato em que a Justiça Eleitoral declara os candidatos eleitos e seus suplentes, em determinada eleição.

A diplomação, em si, não incompatibiliza o senador que já exerce mandato.

O que a Constituição veda é que o senador, empossado no cargo, exerça outro mandato eletivo.

*Se assim o fizer, incide, do art. 55, I, na redação da CF².
(...)"*

No AGRAVO REGIMENTAL na RECLAMAÇÃO nº 124 e no julgamento da LIMINAR do presente MANDADO DE SEGURANÇA, lembrei casos da história do SENADO FEDERAL e da CÂMARA DOS

² Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:
I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

DEPUTADOS – Senador FÁBIO LUCENA e Deputado MARCUS ANTÔNIO VICENTE:

“(…)

Lembro caso da história do SENADO FEDERAL.

O SENADOR FÁBIO LUCENA, da representação do Estado de Amazonas, elegeu-se no pleito de 15.11.1982.

Em 07.01.1983, foi diplomado.

Em 1º.02.1983, tomou posse como senador.

Nas eleições de 1986, no exercício do mandato de senador, concorreu, novamente, para o mesmo cargo - senador.

Foi eleito.

Em 17.12.1986, foi diplomado para o novo cargo.

Em 1º.02.1987, na 1ª Reunião Preparatória do Senado Federal, foi lido comunicado do Senador FÁBIO LUCENA ao presidente da Casa.

Está no comunicado:

‘Comunico a Vossa Excelência que renuncio ao mandato de Senador da República, pelo Estado do Amazonas, eleito que fui em 15 de novembro de 1982, e no qual me empossei em 1º de fevereiro de 1983, no ato e no momento em que me emposso, em 1º de fevereiro de 1987, no mandato de Senador da República pelo Estado do Amazonas, para o qual fui eleito em 15 de novembro de 1986, conforme diploma já encaminhado à Mesa’.

Nessa mesma Reunião Preparatória foi empossado senador para o mandato que se iniciou em 1º.02.1987.

No dia seguinte, 02.02.1987, na 2ª Reunião Preparatória, o Sr. LEOPOLDO PERES SOBRINHO, diplomado suplente de senador pelo TRE/AM em 07.01.1983, foi empossado senador na vaga aberta pela renúncia do Senador FÁBIO LUCENA.

Assim, o SENADOR FÁBIO LUCENA acumulou lícitamente, de 17.12.1986 a 1º.02.1987, o exercício do mandato de senador eleito em 1982, com o diploma

decorrente da eleição de 1986.

Na Reunião Preparatória em que foi empossado para o novo mandato, renunciou ao mandato anterior.

O ato de renúncia legitimou o SENADOR LEOPOLDO PERES SOBRINHO, diplomado pelo TRE/AM como suplente de senador em 07.01.1983, a ser empossado na vaga decorrente da renúncia do SENADOR FÁBIO LUCENA ao primeiro mandato - 1983/1990.

Na CÂMARA DOS DEPUTADOS, houve caso similar na atual legislatura.

Nas eleições de 1994, o Sr. JORGE ALBERTO ANDERS elegeu-se deputado federal, pela legenda do PSDB do Estado do Espírito Santo.

Pela mesma legenda - PSDB - foram eleitos, como primeiro suplente, LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS e, como segundo suplente, MARCUS ANTÔNIO VICENTE.

Em 1996, o Sr. MARCUS ANTÔNIO VICENTE foi eleito Prefeito de IBIRAÇU - ES.

Em 19.12.1996 foi diplomado.

Em 1º.01.1997 foi empossado.

Na mesma eleição de 1996, o DEPUTADO JORGE ALBERTO ANDERS elegeu-se Prefeito de VILA VELHA - ES.

O mesmo ocorreu com o primeiro Suplente de Deputado Federal LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS, que se elegeu Prefeito de VITÓRIA - ES.

O DEPUTADO JORGE ALBERTO ANDERS renunciou ao mandato de deputado federal e foi empossado prefeito.

O primeiro Suplente LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS foi empossado prefeito.

O Sr. MARCUS ANTÔNIO VICENTE, já na condição de primeira suplente, foi chamado a tomar posse como deputado federal.

Em 13.01.1997, ele renunciou ao mandato de prefeito de IBIRAÇU - ES.

Em 14.01.1997, o Sr. MARCUS ANTÔNIO VICENTE foi empossado deputado federal.

Desta forma, o hoje DEPUTADO FEDERAL MARCUS ANTÔNIO VICENTE acumulou, lícitamente, de 19.12.1996 (data de diplomação como prefeito) a 31.12.1996 (data da renúncia a prefeito), diplomas de suplente de deputado federal (eleições/1994) e de prefeito eleito de IBIRAÇU - ES (eleições/1996).

De 1º.01.1997 a 12.01.1997 acumulou lícitamente o exercício do mandato de prefeito de IBIRAÇU - ES (eleições/1996) com o diploma de suplente de deputado federal (eleições/1994)".

Em ambos os casos, houve acumulação lícita, por determinado período, de exercício do mandato eletivo com diploma decorrente de eleição superveniente.

Não houve acumulação de mandatos, pois deu-se a renúncia a um deles antes da posse no cargo superveniente.

Prevaleceu a vontade do candidato diplomado em optar por um dos mandatos possíveis.

Disse, ainda, no AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO nº 124 e no julgamento da LIMINAR no presente MANDADO DE SEGURANÇA:

(...)

Não há nenhuma dificuldade na coincidência entre diploma e cargo.

Lembro, ainda, que a jurisprudência do TSE, nas hipóteses em que há o falecimento de candidato eleito em eleições majoritárias, fixou o entendimento de que mesmo não tendo havido a diplomação do falecido, diploma-se o vice.

Cito precedentes:

(1) Ac. nº 15.069, de 25.09.1997, MAURÍCIO CORRÊA:

'(...) O FALECIMENTO DO CANDIDATO ELEITO AO CARGO DE PREFEITO, AINDA QUE ANTES DA EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA, TRANSFERE AO VICE-PREFEITO O DIREITO SUBJETIVO AO MANDATO COMO TITULAR.';

(2) Ac. nº 2.081C, de 29.02.2000, EDUARDO RIBEIRO:

'(...) O FALECIMENTO DO CANDIDATO ELEITO PARA O CARGO DE PREFEITO, AINDA QUE ANTES DA EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA, TRANSFERE AO VICE-PREFEITO O DIREITO SUBJETIVO AO MANDATO COMO TITULAR'.

(3) Ac. nº 5.421, de 19.6.73, HÉLIO PROENÇA DOYLE:

'1) PROCLAMADOS OS ELEITOS E ANTES DA DATA FIXADA PARA A SOLENIDADE DA ENTREGA DOS DIPLOMAS, FALECE O PREFEITO ELEITO.

2) O TRE EMPOSSA O VICE-PREFEITO NO CARGO DE PREFEITO E MAIS TARDE RESOLVE MANTÊ-LO COMO VICE-PREFEITO E DETERMINA NOVAS ELEIÇÕES PARA PREFEITO.

3) MANDADO DE SEGURANÇA. A SOLENIDADE DA DIPLOMAÇÃO NÃO TEM FINALIDADE CONSTITUTIVA, MAS MERAMENTE DECLARATÓRIA. O OBJETO PRECÍPUO DA EXISTÊNCIA DO VICE-PREFEITO É O DE SUBSTITUIR OU SUCEDER O PREFEITO, SENDO QUE A CAUSA DA VACÂNCIA DO CARGO, NO CASO ESPECÍFICO, NÃO PODE AFASTÁ-LO DESSE DIREITO, OBTIDO ATRAVÉS DO VOTO POPULAR.

4) MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO PARA CASSAR O ATO IMPUGNADO, QUE DETERMINOU NOVA ELEIÇÃO PARA PREFEITO, MANTIDO O IMPETRANTE NO CARGO COMO SUCESSOR DO PREFEITO FALECIDO'.

O entendimento é o mesmo para eleições ao SENADO FEDERAL.

O falecimento do SENADOR eleito, antes da diplomação, não altera a situação dos suplentes.

No presente caso não houve falecimento.

Houve eleição, diplomação e posse do diplomando AMIR LANDO em eleição subsequente, para o mesmo cargo.

O AGRAVANTE [EDUARDO VALVERDE ARAÚJO ALVES] pretende que o SENADOR AMIR LANDO, como consequência da eleição e posse decorrentes da eleição de 1998, tenha renunciado '(...) TACITAMENTE à 3ª colocação nas eleições de 1994, (...)’ pelo que a diplomação competiria a ele, AGRAVANTE, quarto colocado.

O raciocínio, para o caso, é o mesmo da hipótese de falecimento.

Há que se diplomar o terceiro colocado e seus suplentes.

O primeiro suplente, não tomando posse o titular, é chamado para assumir, com a posse, o cargo de SENADOR.

O mesmo ocorrendo com o segundo suplente se o anterior não assumir o cargo.

O TRE indagou nas informações [prestadas na RECLAMAÇÃO nº 124]:

‘Qual a razão de se diplomar um candidato que não poderá tomar posse, em decorrência de já possuir o mandato eletivo? E outra dúvida maior, será que alguém trocaria o mandato de 5 anos e 6 meses por um mesmo mandato de 1 ano e 6 meses?’.

O TRE não considerou a existência de SUPLENTE DE SENADOR.

O TRE inquiriu sobre o comportamento político do SENADOR AMIR LANDO.

Entendeu que o SENADOR AMIR LANDO jamais trocaria um mandato remanescente de cinco anos e seis meses por um mandato, também, remanescente, para o mesmo cargo, de um ano e seis meses.

O TRE, além de desconsiderar as suplências, assumiu decisão, de cunho político e não jurídico, que só pode ser tomada pelo SENADOR AMIR LANDO.

Além do mais, a decisão do TRE deu curiosa interpretação do resultado da eleição.

Concluiu o TRE que os 117.079 votos dados ao terceiro colocado e seus suplentes devem ser desconsiderados, em benefício de 39.831 votos dados ao quarto colocado, tudo porque o suplente do terceiro é que viria a ser, eventualmente, empossado senador.

(...)"

Nada a modificar do que afirmei então.

Confirmo a LIMINAR concedida.

Concedo a segurança para:

a) anular o Acórdão nº 132, proferido pelo TRE/RO em 28 de junho de 2001;

b) declarar insubsistentes todos os atos dele decorrentes, inclusive a diplomação do Sr. EDUARDO VALVERDE ARAÚJO ALVES, assim como seus efeitos;

c) garantir ao Sr. AMIR FRANCISCO LANDO e a seus suplentes o direito subjetivo de serem diplomados na ocorrência de vaga para o cargo de senador nas eleições de 1994.



VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Sr. Presidente, já há muito me convencera na linha do voto de V. Exa.

Tenho voto no Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança 21.102/DF, em que desenvolvi essa mesma tese para admitir o litisconsórcio de um prefeito que era segundo suplente de uma vaga de senador, no qual se discutia a possibilidade de manutenção da condição jurídica de primeiro suplente do Ministro Alberto Hoffman. Ao final, entendeu-se que ele perdeu essa condição quando assumira o cargo de ministro do Tribunal de Contas. Ao intervir no processo, o segundo suplente, que era prefeito de um município gaúcho, teve de enfrentar se subsistia a sua condição de suplência. Entendeu-se, neste ponto, de acordo com o meu voto, que a diplomação e a posse como prefeito não haviam comprometido o seu diploma de suplente de senador, até que eventualmente viesse a ser empossado como titular.

A questão *mutatis mutandis* é a mesma: a incompatibilidade se verifica na posse.

Por isso, acompanho o voto de V. Exa.

EXTRATO DA ATA

MS nº 2.987 - RO. Relator: Ministro Nelson Jobim. Impetrante: Amir Francisco Lando. Litisconsorte: Francisco Luiz Sartori (Adv.: Dr. Henrique Neves da Silva e outro). Órgão Coator: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Usou da palavra, pelo impetrante, o Dr. Henrique Neves da Silva.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal manteve a liminar e concedeu a segurança, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Eliana Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 21.2.02.